HABEAS CORPUS Nº 494.215 - SP (2019/0047830-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	PRISCILA ROSARIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RONALDO ALEXANDRE MANETTA PAIFFER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RONALDO ALEXANDRE MANETTA PAIFFER,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se execução definitiva de pena de 10 anos de reclusão imposta ao paciente e deferimento de progressão ao regime semiaberto.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi indeferida liminarmente a ordem:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL.
> Pretendida a concessão da ordem para que seja fixada como data base para a progressão ao regime aberto a data em que o paciente efetivamente fez direito à progressão ao regime semiaberto. Descabimento. Via inadequada. O "Habeas Corpus" não deve ser utilizado como sucedâneo recursal. De qualquer forma, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na adoção da data da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto como termo inicial para a promoção, agora ao aberto. Precedentes.
> Indeferimento in limine".

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal diante da fixação equivocada de data-base para a progressão ao regime aberto, devendo ser aquela em que implementou o requisito objetivo.

Requer, liminarmente e no mérito, a correção da data-base para 21/5/2018.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator